DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 6443/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/8010/2013
PROTOCOLO	: 1416498
ÓRGÃO	: FUNDO DE EDUCAÇÃO MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE/MS
INTERESSADO	: ADÃO UNIRIO ROLIM
CARGO	: EX-PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 19/2013.
PROCEDIM. LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 01/2013.
CONTRATADO	: LUIZ CARLOS TRANSPORTE ESCOLAR LTDA. – ME.
OBJETO CONTRATADO	: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR DOS ALUNOS DA ZONA RURAL E URBANA DA REDE PÚBLICA, BEM COMO A MÃO DE OBRA NECESSÁRIA A EXECUÇÃO (MOTORISTAS), DE ACORDO COM AS DISPOSIÇÕES CONSTANTES NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.
VALOR DO OBJETO	: R$ 267.020,00.
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

Trata o presente processo da formalização do instrumento contratual (Contrato nº 19/2013), oriundo da licitação na modalidade Pregão Presencial nº 01/2013 e a respectiva execução financeira, celebrado entre o Fundo Municipal de Educação de São Gabriel do Oeste/MS e a empresa Luiz Carlos Transporte Escolar Ltda. - ME., tendo como objeto a contratação de empresa para prestação dos serviços de transporte escolar dos alunos da zona rural e urbana da rede pública, bem como a mão de obra necessária a execução (motoristas), de acordo com as disposições constantes no instrumento convocatório.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo, em sua análise nº 17106/2018 (fls. 223/231) manifestou-se pela **regularidade** do instrumento contratual (Contrato nº 19/2013) e da execução financeira, correspondentes às 2ª e 3ª fases, em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas através do parecer PAR-3ªPRC-9356/2019 (fls. 232/233) manifestou-se nos seguintes termos:

> "**I** – pela **regularidade e legalidade** da formalização do Contrato nº 19/2013 com fulcro nos termos do artigo 59, inciso I da Lei Complementar 160/2012 c/c artigo 120 inciso I, e II da Resolução Normativa nº 76/2013. **II** – pela **regularidade e legalidade** da execução física e financeira do contrato, nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/ de 2012, c/c o inciso III, do artigo 120, da resolução Normativa nº 76 de 2013. **III** – pela **comunicação** do resultado do julgamento aos interessados na forma regimental."

É o relatório.

DECISÃO

Cumpre salientar primeiramente que o procedimento licitatório que originou o instrumento contratual em análise foi apreciado através da Decisão Singular DSG - G.JD - 8125/2015, constante no processo TC/MS-8002/2013 (fls. 784/785), cujo resultado foi pela sua **regularidade**.

De posse dos autos, passo a analisar a formalização do instrumento contratual e a execução financeira do instrumento em tela, nos termos do artigo 120, II e III da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Quanto ao instrumento contratual (Contrato nº 19/2013) oriundo da licitação na modalidade descrita, verifica-se que o mesmo encontra-se correto e em conformidade com os requisitos estabelecidos nos arts. 54, § 1º, 55, 61 e 62 da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, Lei nº 10.520/2002, bem como com as normas regentes deste Tribunal de Contas, e apresenta cláusulas definidoras dos direitos, obrigações e responsabilidades das partes.

Em relação à execução financeira da contratação, nos termos da análise técnica, a mesma, encontra-se nos seguintes termos:

- Nota de empenho: R$ 245.658,76;

- Nota fiscal: R$ 245.658,76; e
- Pagamento: R$ 245.658,76.

Assim, a despesa restou devidamente comprovada, de acordo com as normas de finanças públicas prescritas na Lei Federal nº 4.320/64 e com as determinações contidas na legislação regente.

Ante o exposto, considerando a análise elaborada pela Equipe Técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo, e acolhendo r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

1. Pela **REGULARIDADE** da formalização do instrumento contratual - Contrato Administrativo nº 19/2013 (2ª fase), nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, II, da Resolução Normativa nº 76/2013;

2. Pela **REGULARIDADE** da execução financeira (3ª fase) em epígrafe, com fulcro no art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 e art. 120, III da Resolução Normativa nº 76/2013;

3. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado desta Decisão aos interessados, em conformidade com o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 70, § 2º da Resolução Normativa nº 76/2013.

É como decido.

Campo Grande/MS, 16 de maio de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

ELR